



N ° 145

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0525873-39.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Bahia**
Apelante : Humberto Antônio Ribeiro Martino
Advogado : Leonardo Dias da Silva Telles (OAB: 10898/BA)
Advogado : ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB: 39254/BA)
Proc. Justiça : Ricardo Regis Dourado
Apelado : Juliana Santos Ribeiro de Oliveira
Advogado : Juliana Santos Ribeiro de Oliveira (OAB: 20410/BA)
Assunto : Regulamentação de Visitas

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL COM A GENITORA. COMPARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES E DECISÕES RELEVANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGIME DE VISITAS. FIXAÇÃO. ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ATENDIMENTO AO TRINÔMIO. NECESSIDADE / CAPACIDADE / PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Não atende o melhor interesse da menor a alternância de residência, da forma como era realizada antes do ajuizamento da ação. Contudo, a distância física não impede a fixação da guarda compartilhada, assim como requerido pelo apelante.

A aplicação da guarda compartilhada tem por finalidade estabelecer um modelo de cooperação entre os pais na tomada de decisão conjunta em relação ao futuro da prole, onde ambos participam conjuntamente e em igualdade de condições nas escolhas que envolvam o futuro dos filhos comuns.

A autoridade parental, manifestada pelo exercício da guarda compartilhada, está para além de um poder/dever a ser titularizado e exercido exclusivamente por um dos pais, revelando-se, na verdade, como um “facilitador” da construção da autonomia responsável dos filhos, assim como não está reduzida à custódia da prole.

Assim, mostra-se adequado ao caso concreto a fixação da guarda compartilhada, com residência habitual da filha na casa da mãe, exigindo de ambos os genitores a participação ativa na criação



N ° 145

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Câmara Cível

5ª Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

da descendente em comum, impedindo que decisões relevantes sejam tomadas de forma unilateral, sob as penas previstas na Lei de Alienação Parental, até mesmo a possibilidade de inversão da guarda em desfavor do genitor que infringir o regime fixado em juízo.

Fixa-se o regime de visitas, considerando que o genitor que não possui a guarda do filho menor tem assegurado, salvo em situações excepcionais, o direito de desfrutar da companhia do infante em período adequado ao caso concreto, de modo a reforçar o vínculo familiar, o afeto recíproco e a educação da prole.

As possibilidades do alimentante são suficientes para o atendimento das necessidades e manutenção da pensão alimentícia no valor fixado.

Presentes os requisitos da necessidade do alimentando / capacidade do alimentante / proporcionalidade do valor fixado, cabível a manutenção dos alimentos, cujo valor arbitrado se mostrou razoável e proporcional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0525873-39.2014.805.0001, da Comarca de Salvador, em que são partes, como apelante, Humberto Antônio Ribeiro Martino, e, como apelada, Juliana Santos Ribeiro de Oliveira.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a apelação, **para restabelecer a guarda compartilhada da menor**, com residência habitual na casa da mãe, exigindo de ambos os genitores a participação ativa na criação da filha em comum, impedindo que decisões relevantes sejam tomadas de forma unilateral, sob as penas previstas na Lei de Alienação Parental, até mesmo a possibilidade de inversão da guarda em desfavor do genitor que infringir o regime fixado em juízo; **fixar o regime de visitas**, conforme consignado no voto do Relator, **mantendo a sentença no que tange ao valor da pensão alimentícia** e em seus demais termos.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao dia 20 do mês de novembro do ano de 2018.

Des(a). Presidente

**Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Bahia
Relator**

Procurador(a) de Justiça



Nº 145

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0525873-39.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Bahia**
Apelante : Humberto Antônio Ribeiro Martino
Advogado : Leonardo Dias da Silva Telles (OAB: 10898/BA)
Advogado : ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB: 39254/BA)
Proc. Justiça : Ricardo Regis Dourado
Apelado : Juliana Santos Ribeiro de Oliveira
Advogado : Juliana Santos Ribeiro de Oliveira (OAB: 20410/BA)
Assunto : Regulamentação de Visitas

Adoto o relatório da sentença de fls. 181/185, exarada pelo Juízo da 11ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, que julgou procedentes em parte os pedidos, para conceder a guarda compartilhada da autora, com fixação de residência na casa da genitora, ora requerente, bem como para fixar alimentos no patamar de 13% dos rendimentos líquidos do alimentante, incidindo, ainda, sobre o 13º salário, horas extras e verbas rescisórias.

Irresignado, o acionado interpôs a apelação de fls. 186/200, esclarecendo, inicialmente, que a formatação da guarda da criança sempre foi realizada de comum acordo entre o ex-casal, restando fixada há anos de forma que a menor ficava uma semana com cada genitor. Afirma que possui estreitos laços de afinidade e amor com sua filha, sempre tendo participado ativamente da sua criação, não havendo motivos razoáveis para alterar a forma de guarda que vem sendo realizada há muito tempo, de forma estável, conduzindo a uma redução e estreitamento dos laços entre pai e filha. Aduz que, diferentemente do quanto narrado na inicial, os problemas enfrentados pela criança na escola decorreram da mudança da instituição de ensino, bem como da fase de transição por que passa a autora, que possui 12 anos, entrando na fase da adolescência, e enfrentando dificuldades típicas da idade. Aduz que a genitora da criança possui outras intenções com o pedido de alteração de guarda, considerando que pretende realizar mudança de residência para São Paulo, levando a adolescente sem a autorização do pai, conforme efetivamente ocorreu, conforme documentos acostados aos autos.

Em relação à condenação ao pagamento de pensão alimentícia, o recorrente informa que sempre arcou com as despesas de sua filha, contudo afirma que a quantia fixada pelo juízo é desarrazoada, inicialmente porque a mãe da criança também exerce atividade remunerada, tendo a obrigação de dividir o custeio das despesas com o filho em comum. Ademais, afirma que, com sua renda, tem que sustentar sua nova família, possuindo esposa e um outro filho de dois anos.

Sendo assim, requer provimento do recurso para que seja assegurada a guarda compartilhada da criança e afastar a possibilidade de fixação de endereço exclusivamente pela mãe e determinar que qualquer alteração de residência de Sofia seja definida de comum acordo entre apelante e apelada, bem como para que seja rejeitado o pedido de alimentos, fixando-os na metade do percentual de 13% ou, sucessivamente, no padrão anteriormente fixado pela decisão liminar ou, ainda, na razão de 50% das despesas

**N ° 145**

relativas ao sustento da filha.

Devidamente intimada, a parte *ex adversa* não apresentou contrarrazões, conforme se observa da certidão de fl. 216.

Em parecer apresentado às fls. 09/13, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja determinado que a recorrente apenas realize qualquer alteração do local de residência da menor de comum acordo com o apelante, devendo os alimentos serem mantidos nas condições fixadas na sentença recorrida.

Diante da informação de que a autora mudou de endereço, juntamente com a criança, para o Estado de São Paulo, requerendo a fixação da guarda unilateral, as partes foram intimadas para esclarecer a real situação fática vivida atualmente, qual o efetivo endereço da criança e como está sendo realizado o convívio com os genitores.

A apelada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 27.

O apelante, por sua vez, apresentou o petítório de fls. 13/21, esclarecendo que sua filha atualmente reside na cidade de São Paulo, e que não se opõe a isso, a fim de evitar maiores transtornos na vida da menor. Contudo, pontua que refuta a decisão no que concerne à fixação do endereço somente na casa da genitora, a fim de evitar novas alterações bruscas e de forma unilateral. Ressalta a necessidade de redução da pensão alimentícia outrora fixada, especialmente diante da alteração das necessidades da menor, que passou a estudar em um colégio público no Estado de São Paulo.

Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 1º de outubro de 2018.

Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Bahia
Relator



N ° 145

VOTO

Classe : **Apelação nº 0525873-39.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Bahia**
Apelante : Humberto Antônio Ribeiro Martino
Advogado : Leonardo Dias da Silva Telles (OAB: 10898/BA)
Advogado : ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB: 39254/BA)
Proc. Justiça : Ricardo Regis Dourado
Apelado : Juliana Santos Ribeiro de Oliveira
Advogado : Juliana Santos Ribeiro de Oliveira (OAB: 20410/BA)
Assunto : Regulamentação de Visitas

Cuida-se de Apelação visando a reforma da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos, para conceder a guarda compartilhada da autora, com fixação de residência na casa da genitora, ora requerente, bem como para fixar alimentos no patamar de 13% dos rendimentos líquidos do alimentante, incidindo, ainda, sobre o 13º salário, horas extras e verbas rescisórias.

Narra a inicial que autora e réu conviveram em união estável, dela advindo Sofia Ribeiro Martino e que, após a separação, a guarda da criança foi fixada de comum acordo pelo ex-casal, inicialmente por três dias com cada genitor, e posteriormente por uma semana em cada casa, situação fática que perdurou até o ajuizamento da ação.

A parte autora, genitora da criança, aduz que este modelo de guarda necessita ser revisto, pois causa prejuízos na criação da infante, que começou a apresentar problemas na escola e no seu desenvolvimento, por conta da dificuldade de seguir regras e rotina, decorrente da alteração semanal de residência. Afirma, assim, que pelo melhor interesse da criança, a guarda deveria ser fixada como compartilhada, com fixação da residência com a mãe.

O apelante, por sua vez, impugna os fatos da forma como apresentados na inicial, afirmando que sempre teve uma relação íntima e saudável com sua filha, estando presente em toda a sua criação, e fornecendo a ela plenas condições de desenvolvimento. Afirma que possíveis problemas escolares decorrem da alteração da instituição de ensino, não havendo qualquer motivo razoável para alterar a situação fática que vem sendo mantida há anos, e que certamente irá cercear e estreitar os laços afetivos entre pai e filha.

Analisando atentamente o quanto afirmado pelas partes, e os documentos acostados aos autos, verifica-se ser incontroverso que o pai da criança, ora apelante, sempre teve laços afetivos muito intensos com sua filha, atuando de forma ativa na sua criação, não havendo qualquer notícia desabonadora da sua conduta. Ademais, não se noticia nos autos qualquer situação de risco que a criança seja submetida no convívio com seu pai, e com sua nova família.

Em que pese a autora da ação atribuir a queda o rendimento escolar da criança à forma como estruturada a guarda, suas alegações não encontram nenhum respaldo probatório, sendo importante ressaltar que Sofia obteve acompanhamento especializado

**N ° 145**

psicossocial, conforme se observa do relatório de fl. 107, não havendo qualquer menção a prejuízos que a convivência alternada pudesse estar causando à criança.

Sendo assim, observa-se que desde a separação do casal a criança vem tendo a oportunidade de convivência intensa tanto com a mãe, quanto com o pai, da forma que se reputa mais saudável e que atende aos interesses da menor.

Importante consignar que Sofia, à época com 12 anos de idade, declarou, em audiência (conforme ata de fl. 55), que preferia que o regime de guarda permanecesse da forma como estabelecida, ou seja, uma semana com cada genitor. Evidente que a declaração da criança não pode, por si, determinar a forma como será estruturada a convivência familiar. Contudo, analisada em conjunto com o constante nos autos, a declaração é de alta relevância para comprovar a boa convivência da criança com ambos os genitores, não se comprovando justificativa plausível para alteração do regime de guarda da estabilizado e que atende aos interesses da criança, ao garantir a saudável convivência com os integrantes de sua família, incluindo-se, no caso, seus irmãos, filhos de seus genitores com os novos parceiros.

No caso em apreço, vê-se que a pretensão recursal no que concerne à guarda possui procedência, ao apontar prejuízos à criação e educação da menor.

Em todos os litígios em que uma criança esteja envolvida, notadamente aqueles que envolvam pedido de guarda, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor.

Como destacado no opinativo da Procuradoria de Justiça, a guarda se estabelece, impreterivelmente, a favor do menor, sempre visando o seu bem-estar e o desenvolvimento pleno, devendo sofrer alteração para assegurar o seu interesse e proteção integral.

As circunstâncias até aqui colhidas atestam que não há razões para modificação da guarda, porquanto não restou comprovada a existência de fatos relevantes para justificar uma alteração da situação fática vivenciada pela menor.

Deste modo, as provas produzidas não têm o condão de conduzir à conclusão de que a guarda, da forma como estabelecida, causou prejuízos a criança, de modo a ensejar a modificação da guarda, principalmente porque a infante sempre conviveu com ambos os genitores, de forma saudável.

Ainda assim, a documentação acostada aos autos comprova que, durante a tramitação da ação, a autora informa a mudança de endereço, juntamente com a criança, para o Estado de São Paulo, requerendo a fixação da guarda unilateral, fls. 177/178.

Veja-se que, com a demanda sobre a guarda judicializada, e infringindo a formatação da guarda como pré-fixada entre as partes, a mãe da criança, em clara confrontação à posição do genitor, e sem qualquer decisão do juízo, alterou de forma unilateral o endereço de sua filha para outro Estado, sem sequer informar a exata localização da nova residência.



Diante do quanto informado, as partes foram intimadas para esclarecer a real situação fática vivida atualmente, qual o efetivo endereço da criança e como está sendo realizado o convívio com os genitores.

A apelada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 27.

O apelante, por sua vez, apresentou o petitório de fls. 13/21, esclarecendo que sua filha atualmente reside na cidade de São Paulo, e que não se opõe a isso, a fim de evitar maiores transtornos na vida da menor. Contudo, pontua que refuta a decisão no que concerne à fixação do endereço somente na casa da genitora, a fim de evitar novas alterações bruscas e de forma unilateral. Ressalta a necessidade de redução da pensão alimentícia outrora fixada, especialmente diante da alteração das necessidades da menor, que passou a estudar em um colégio público no Estado de São Paulo.

Análise da questão permite concluir que a conduta da genitora confronta as disposições legais acerca do pátrio poder, em especial os artigos 1.635 e seguintes do Código Civil, conforme se vê:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;*
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;*
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;*
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;*
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;*
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;*
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;*
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;*
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.*

Acerca do domicílio da criança, a legislação civil dispõe o seguinte:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

(...)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

(...)

Diante de toda a situação fática narrada, observa-se que não atende o melhor interesse da menor a alternância de residência, da forma como era realizada antes do ajuizamento da ação. Contudo, a distância física não impede a fixação da guarda compartilhada, assim como requerido pelo apelante. Isto porque a aplicação da guarda compartilhada tem por finalidade estabelecer um modelo de cooperação entre os pais na

**N ° 145**

tomada de decisão conjunta em relação ao futuro da prole, onde ambos participam conjuntamente e em igualdade de condições nas escolhas que envolvam o futuro dos filhos comuns. A autoridade parental, manifestada pelo exercício da guarda compartilhada, está para além de um poder/dever a ser titularizado e exercido exclusivamente por um dos pais, revelando-se, na verdade, como um "facilitador" da construção da autonomia responsável dos filhos, assim como não está reduzida à custódia da prole.

Sobre a orientação de aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de litígio entre os pais, vale destacar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE.

Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

Controvérsia: dizer se a animosidade latente entre os ascendentes, tem o condão de impedir a guarda compartilhada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). Recurso conhecido e provido. (REsp 1626495/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

Assim, mostra-se adequado ao caso concreto a fixação da guarda compartilhada, com residência habitual da filha na casa da mãe, exigindo de ambos os genitores a participação ativa na criação da descendente em comum, impedindo que decisões relevantes sejam tomadas de forma unilateral, sob as penas previstas na Lei de Alienação Parental, até mesmo a possibilidade de inversão da guarda em desfavor do genitor que infringir o regime fixado em juízo.

Acerca da adequação da guarda compartilhada e fixação de residência habitual diante do impedimento fático de alternância de moradia, veja-se a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. GUARDA E ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO NA CONTESTAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CARÁTER PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. GUARDA COMPARTILHADA. PRIMAZIA. INTERESSE DA CRIANÇA. PAIS EM ESTADOS DIFERENTES DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Em sede de processo cautelar, a decisão interlocutória que indefere o pedido liminar não faz coisa julgada, tendo em vista que se trata de cognição sumária, sem elementos suficientes para elidir as dúvidas, razão porque necessário prosseguimento do feito, com o devido julgamento em sentença de mérito, considerando que somente assim põe-se fim à demanda, não havendo falar em nulidade por ofensa a coisa julgada. 2. É cediço na doutrina que os pedidos de guarda e de alimentos têm a natureza dúplice, ou seja, tanto o autor como o réu buscam o mesmo bem da vida, pois ambos têm o mesmo interesse substancial, sendo diferentes no aspecto processual. Tanto é que



N ° 145

esse tipo de ação permite o pedido contraposto feito no bojo da contestação. 3. Deve ser considerada a relativização da coisa julgada quando se trata se alimentos, pois este instituto é dotado de caráter provisório, observando que a Lei 5.478/68, discorrendo sobre o tema, no seu art. 15, dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado”. 4. Aguarda compartilhada representa moderno instrumento voltado ao fortalecimento da convivência familiar e, sobretudo, ao desenvolvimento da criança num ambiente de solidariedade, cooperação e harmonia. 5. O princípio do melhor interesse do menor serve como baliza e critério de ponderação judicial para a escolha da modalidade de guarda mais apropriada no caso concreto. 6. Na guarda compartilhada, busca-se mais que a distribuição igualitária entre os pais do tempo de convívio com o menor, mas sim a possibilidade de participação dos genitores nas decisões para a criação do filho, razão pela qual a distância física dos genitores não importa em óbice na fixação da guarda compartilhada. 7. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - APC: 20120110129610 DF 0003909-61.2012.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 199)

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL NA CASA DA MÃE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE IMPEDE CONVIVÊNCIA ALTERNADA. ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo será não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - *jure tantum* - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou não tenha aptidão para o exercício do poder familiar (art. 1.584, § 2º, *in fine*, do CC). No caso dos autos, ambos os genitores têm condições morais e psicológicas para dispensar à filha o cuidado e afeto necessários para um saudável desenvolvimento. Nesse passo, mostra-se de rigor o estabelecimento da guarda compartilhada como mecanismo para efetivação da cooperação entre os pais na tomada de decisão conjunta em relação ao futuro da prole, onde ambos participam conjuntamente e em igualdade de condições nas escolhas que envolvam o futuro dos filhos comuns. Convivência alternada e residência habitual. Em se tratando de guarda compartilhada, instituto no... qual se busca efetivar a igualdade de direitos de ambos os pais em relação à prole, não há óbice de que a criança crie referenciais em relação a duas casas: a casa do pai e a casa da mãe. Logo, não há óbice, como regra geral, que os filhos convivam alternadamente na casa de ambos os pais em iguais períodos. Mas há situações em que a convivência alternada na casa dos diferentes genitores, em iguais períodos de tempo, encontra obstáculo de ordem prática. Por exemplo, a distância dos domicílios dos genitores que residem em Estados ou até mesmo Municípios diferentes. Por certo, esse arranjo de convivência alternada, dadas as condições fáticas do caso, iria contra o melhor interesse da menor, mui especialmente no que diz com a continuidade dos estudos do colégio e compatibilidade de conteúdos entre as diferentes escolas. Nesse passo, o arranjo estabelecido na sentença, de fixação de lar habitual na casa da mãe e visitação livre do pai, é adequado e encontra respaldo no § 2º do artigo 1.583 do Código Civil. **ALIMENTOS:** Nenhum reparo merece a decisão que estabeleceu alimentos no percentual de 24% dos ganhos do genitor, percentual que não refoge ao que ordinariamente vem sendo arbitrado para casos análogos, em favor de uma filha sem necessidades extraordinárias. **NEGARAM... PROVIMENTO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Câmara Cível

5ª Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

N ° 145

(Apelação Cível Nº 70077494888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70077494888 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Nesta conformidade, o genitor que não possui a guarda do filho menor tem assegurado, salvo em situações excepcionais, o direito de desfrutar da companhia do infante em período adequado ao caso concreto, de modo a reforçar o vínculo familiar, o afeto recíproco e a educação da prole.

Encontros dessa natureza são chancelados por nobres escopos e precisam atingir seus fins em benefício da cabal formação da criança. Dessa forma, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de privar o recorrente de tal direito, mister se faz fixar o regime de visitas para autorizar que a criança fique com o genitor durante metade das férias escolares. Os feriados e eventos festivos deverão ser alternados entre os genitores. Registre-se que, no que concerne ao convívio, o regime fixado em juízo pode ser flexibilizado pelas partes, em comum acordo, em prol do bem estar da filha.

Por outro lado, requer o apelante a redução do valor estipulado pelo Julgador primevo, a título de alimentos, ante a afirmativa do recorrente no sentido de não reunir condições financeiras para suportar o pensionamento no patamar arbitrado, bem como que a genitora exerce atividade remunerada apta a contribuir com a criação da filha.

A responsabilidade alimentar do apelante, fundada na relação de paternidade em relação ao recorrido deve levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades dos menores e dos recursos de quem está obrigado a prestá-los.

In casu, o recorrente afirma não possuir condições financeiras para custear o pagamento de pensão alimentícia no valor fixado, defendendo que mantém os custos com a outra família construída após a separação com a autora, afigurando-se, assim, desarrazoada a obrigação judicialmente imposta.

É cediço que a obrigação versada nos autos é de cunho alimentar, devida em favor de sua filha menor de idade. É em defesa dos interesses dessa criança que a pensão alimentícia deve ser fixada, sempre com prudência e razoabilidade, a fim de atender, também, as possibilidades do alimentante.

Ora, se por um lado o dever de prestar alimentos aos filhos seja discutível apenas no âmbito do quanto devido, porque as necessidades dos menores são presumíveis, por outro, mister se faz avaliar as condições do alimentante, a fim de respeitar o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade.

Assim, os alimentos devem ser fixados de forma proporcional em atenção às possibilidades econômicas do alimentante e às necessidades da alimentanda, o critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que manda observar as necessidades dos reclamantes e os recursos econômico-financeiros do provedor, para uma mais justa fixação da verba alimentar, devendo o juiz atentar para não fixá-la em quantia irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades



N ° 145

vitais dos alimentandos, nem em valor que possa conduzir o alimentante à insolvência.

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado deste Sodalício, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE POR ORA DEMONSTRADA. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, RAZOABILIDADE. REVELADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TJ/BA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022300-19.2015.8.05.0000, Relator(a): Livaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADO. APELO NÃO PROVIDO.

TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0000408-81.2014.8.05.0261, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES IMPÚBERES DO CASAL, RESPECTIVAMENTE ORA AGRAVANTE/ AGRAVADA, EM VALOR Correspondente A 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE CONTRA O PATAMAR ARBITRADO. CONSTATAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAR DO ALIMENTANTE/ AGRAVANTE, SENDO ESTE SÓCIO DE UM DOS MAIORES SUPERMERCADOS DA CIDADE, COM LUCROS AUFERIDOS À RAZÃO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) MENSAIS. FARTA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELA AGRAVADA, EM SEDE DE Contrarrazões, COMPROVANDO A BOA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO proporcionalidade/ possibilidade/ necessidade, DE ACORDO COM A MODERNA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO NESSA DIRETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

TJ/BA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025257-90.2015.8.05.0000, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/05/2016)

Com efeito, inexistem documentos comprobatórios da incapacidade em serem prestados os alimentos no percentual de 13% (treze por cento) sobre seus vencimentos líquidos à sua filha, menor de idade, que necessita do suprimento de suas necessidades básicas, limitando-se o recorrente em arguir que os alimentos foram fixados em montante além da sua realidade econômica, deixando de apresentar elementos concretos que ratifiquem sua tese defensiva.

Dos argumentos lançados na peça inicial, em confronto com os documentos juntados, **não se vislumbra a escassez de recursos financeiros que o impossibilite de arcar com o valor fixado.**



N ° 145

Ademais, é importante consignar que o próprio recorrente afirma que sempre arcou com as despesas da criança, não havendo notícias de elementos novos aptos a reduzir a colaboração do genitor com a criação da menor.

A narrativa constante das peças processuais permitem concluir, também, que a contribuição atribuída ao apelante não são suficientes para arcar com todas as despesas da criança, havendo, obviamente, participação da genitora no custeio dos demais custos. Nesse ponto, registre-se que não há provas da alegada remuneração auferida pela apelada, que justifique a redução do percentual fixado para o recorrente.

Neste contexto, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE IDENTIFIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PRESTADOR DE ALIMENTOS QUE VENHA A JUSTIFICAR A REDUÇÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. - O agravante não colacionou prova que tornasse viável o seu pedido de redução, insuficiência econômica, razão pela qual não merece prosperar seu pleito. Parecer Ministerial, fls.115/120, pelo improvidamento do recurso. - Recurso Improvido. (TJBA - 0012637-17.2013.8.05.0000 - Agravo de Instrumento. Relatora: Maria da Purificação da Silva. Julgado em: 27/1/2014).

(...). 3. Entretanto, na hipótese vertente o recorrente não comprovou, nem minimamente, a impossibilidade de suportar o encargo referido, nada trazendo de concreto que autorizasse a sua redução, porquanto não evidenciado que o montante pago seja elevado em relação às suas possibilidades financeiras, nem tampouco frente aos reais gastos de seus filhos. Ademais, não foi também demonstrado pelo recorrente, que sua sobrevivência ficará comprometida diante da manutenção do pagamento da prestação alimentícia enfocada. (TJBA - 0000107-38.2006.8.05.0222 - Apelação. Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano. Julgado em: 10/12/2013).

Nesta senda, pela documentação constante dos autos não se vislumbra possuir o alimentante uma situação econômica que o inviabilize de prestar a verba alimentar arbitrada, merecendo ser rechaçada a pretensão recursal de minoração da pensão, pois a determinação judicial encontra-se acobertada pelo manto da proporcionalidade e razoabilidade, viabilizando o custeio das despesas básicas do apelado.

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a apelação, para restabelecer a guarda compartilhada da menor, com residência habitual na casa da mãe, exigindo de ambos os genitores a participação ativa na criação da filha em comum, impedindo que decisões relevantes sejam tomadas de forma unilateral, sob as penas previstas na Lei de Alienação Parental, até mesmo a possibilidade de inversão da guarda em desfavor do genitor que infringir o regime fixado em juízo.

Fixa-se, ainda, o regime de visitas para autorizar que a criança fique com o genitor durante metade das férias escolares. Os feriados e eventos festivos deverão ser alternados entre os genitores. Registre-se que, no que concerne ao convívio, o regime fixado



N ° 145

em juízo pode ser flexibilizado pelas partes, em comum acordo, em prol do bem estar da filha.

Por fim, nega-se o pedido recursal de redução da pensão alimentícia, mantendo a sentença neste ponto, e em todos os seus termos.

Salvador, 20 de novembro de 2018.

Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Bahia
Relator